



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000196-73.2013.815.0081

ORIGEM: Juízo da Comarca de Bananeiras

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: José Rosendo Alves (Adv. Marcos Antonio Inácio da Silva)

AGRAVADA: Município de Bananeiras (Adv. Ricardo Sérgio de Aragão Ramalho Filho)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AOS RECURSOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DEVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO REALIZADO. ARTIGO 557, CAPUT, CPC, E SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA E AO APELO. RECURSO DESPROVIDO.

- É perfeitamente válida a contratação de agente comunitário de saúde por meio de processo seletivo público, conforme autorizado no § 4º do artigo 198 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 51/2006.

- Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"¹. - Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Bananeiras acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a

¹ TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

concessão da respectiva verba.

- Conforme Jurisprudência pátria, “[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos”.¹

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do STJ, “o artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 143.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por José Rosendo Alves contra decisão monocrática que negou seguimento aos recursos apelatório e oficial, mantendo na íntegra a sentença que condenou o município ao pagamento de indenização compensatória do PIS/PASEP e, ainda, o pagamento do terço de férias no ano de 2008, eis que não restou demonstrado o seu pagamento.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em apertada síntese: legalidade do adicional de insalubridade, previsão em lei municipal e aplicação analógica da NR 15, do MTE.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

¹ TJ-MA - AC: 54122009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2009, COLINAS.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o agravante pleiteia reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento aos recursos apelatório e oficial, mantendo na íntegra a sentença que condenou o município ao pagamento de indenização compensatória do PIS/PASEP e, ainda, o pagamento do terço de férias no ano de 2008, eis que não restou demonstrado o seu pagamento.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

“De início, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 475, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de ofício, examino o litígio devolvido a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora foi contratada, na condição de prestadora de serviços temporários, para exercer as funções de Agente Comunitário de Saúde, fato este que se deu em de 2002 perdurando, nesta qualidade, até junho de 2007, quando houve a mudança para o regime estatutário.

No que toca ao pedido de adicional de insalubridade, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico

administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade à servidora litigante, notadamente porque, a despeito da existência de legislação atinente à categoria dos agentes comunitários de saúde, assim como, de lei regulamentadora do adicional de insalubridade, referidos diplomas não trazem qualquer previsão acerca da extensão do benefício à categoria dos agentes comunitários de saúde ou, sequer, do percentual aplicável.

Corroborando tal entendimento, transcrevam-se as ementas:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 18-03-2013).

Nesta senda, urge manter a sentença a quo nesses termos, porquanto inexistente previsão, em lei específica do Município de Bananeiras, atinente à percepção da verba de insalubridade por agente comunitário de saúde.

No que se refere à indenização pelo não cadastramento da apelante no PIS/PASEP, entendo, também, que a sentença merece ser mantida. Com efeito, o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é destinado aos servidores públicos, como é o caso da autora, que prestou processo seletivo, sendo obrigação do ente público seu cadastramento.

Na forma do art. 67, do Decreto nº 4.524/2002, “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas”. Para além disso, o parágrafo único do dispositivo determina que “a contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público”.

Isto posto, a ausência de prova quanto ao cadastramento da recorrente, incontestável que houve, efetivamente, um prejuízo de ordem patrimonial, que deve ser indenizado em valor correspondente aos valores não percebidos nos cinco anos que antecederam a demanda. Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:
(...)

“Tendo o Município procedido ao cadastro da Autora no PASEP somente em 2005, embora esta tenha ingressado no serviço público em 2002, cabível a indenização do período em que a Demandante deixou de perceber o abono”. (TJ-AL - APL: 00575204320078020000 AL 0057520-43.2007.8.02.0000, Relator: Desa. Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2012)

“Trata-se de Apelação cível contra sentença que julgou procedente ação indenizatória pelo não recebimento do abono decorrente do programa PASEP ante ausência de cadastramento a cargo do município, além de condenar o ente público em honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O cadastramento de servidor público municipal junto ao Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP) é responsabilidade do ente municipal a que se acha vinculado. Lei Complementar nº 08/70 e Resolução nº 183/71 do Conselho Monetário Nacional 3. A omissão do município em cadastrar servidores junto ao programa PASEP implica em evidente prejuízo que deve ser indenizado em valores correspondentes aos abonos que não foram recebidos, ressalvado o período prescricional. Precedentes. (TJ-CE - APL: 00024951720128060046 CE 0002495-17.2012.8.06.0046, Relator: JOSÉ

TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2015)

Por sua vez, quanto à tese veiculada no sentido de necessidade de condenação ao pagamento do décimo terceiro salário, férias e o terço, denota-se, claramente, que não assiste qualquer razão à autora apelante, porquanto o Município recorrido comprovou o seu pagamento, consoante documentos juntados às fls. 61/66, com exceção apenas das férias do ano de 2008, como bem salientou o MM. Juiz a quo.

Por fim, prescreve o art. 557, caput, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar seguimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no órgão colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, verbis:

STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Em razão das considerações tecidas acima, pois, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, na Súmula nº 253, do STJ, assim como, na jurisprudência dominante do STF, do STJ e do TJPB, nego seguimento aos recursos oficial e apelatório, mantendo incólumes os exatos termos da sentença atacada.”

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se espora na abalizada Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ, não se vislumbra ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arripio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro , 5ª T, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece reforma a decisão agravada, a qual

se encontra de acordo com a jurisprudência dominante da Corte Superior, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos, ante o que **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator